



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012935-11.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante MARIANA FALOTICO COELHO COSTA, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 44943 – Digital
APEL.Nº: 1012935-11.2024.8.26.0068
COMARCA: Barueri (2ª Vara Cível)
APTE. : Mariana Falotico Coelho Costa (autora)
APDO. : “Itaú Unibanco S.A.” (réu)

Contrato bancário – Revisão – Postulado do “pacta sunt servanda” que não é aplicável de forma absoluta – Hipótese em que, nas contratações de consumo, não se pressupõe autonomia plena de vontade - Mitigação e flexibilização do referido princípio que, entretanto, não bastam para se decretar a procedência da ação.

Contrato bancário – Juros remuneratórios – Instituições financeiras que podem cobrar juros remuneratórios livremente, não se submetendo aos limites do Decreto nº 22.626/33 – Juros que, todavia, devem ser previamente informados ao consumidor – Caso não tenha ocorrido informação antecipada da respectiva taxa, os juros remuneratórios devem corresponder à taxa média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Banco Central do Brasil, exceto se a taxa efetivamente cobrada pela instituição financeira for mais proveitosa para o cliente – Súmula 530 do STJ.

Contrato bancário - Juros remuneratórios – Crédito rotativo em cartão de crédito - Caso apurado abuso na aplicação dos juros remuneratórios, a ser aferido caso a caso, viável a sua adequação para a taxa média de mercado referente à modalidade do crédito contratado - Precedente do STJ em sede de recurso repetitivo - Taxa cobradas que não se mostram excessivamente onerosas, não estão em desarmonia com o art. 51, § 1º, inciso III, do CDC e não configuram abusividade capaz de colocar a consumidora autora em desvantagem exagerada – Taxas avençadas que são inferiores à taxa média de mercado à época da contratação, divulgadas pelo Banco Central do Brasil – Taxas pactuadas de juros remuneratórios que devem ser respeitadas.

Contrato bancário - Capitalização dos juros – Adotado o atual posicionamento do STJ, ao aplicar a “Lei de Recursos Repetitivos” - Permitida a capitalização dos juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados posteriormente a 31.3.2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada – Suficiência, para tanto, da previsão no contrato da taxa de juros anual superior a doze vezes taxa de juros mensal nele estipulada - Súmulas 539 e 541 do STJ.

Contrato bancário – Capitalização dos juros – Crédito rotativo em cartão de crédito – Contrato firmado posteriormente a 31.3.2000, mais precisamente, em 22.1.2014 – Estabelecidas taxas de juros anuais superiores a doze vezes as taxas de juros mensais, há de se reputar como prevista a periodicidade da capitalização desses frutos civis, ou seja, mensal - Banco réu que pode cobrar os juros remuneratórios mensais avançados, capitalizados mensalmente - Sentença de improcedência da ação mantida - Apelo da autora desprovido.

1. Mariana Falotico Coelho Costa propôs ação revisional de contrato de cartão de crédito, de rito comum, em face de “Itaú Unibanco S.A.” (fls. 1/29).

O banco réu ofereceu contestação (fls. 119/134), havendo a autora apresentado réplica (fls. 374/377).

A ilustre juíza de primeiro grau indeferiu o pedido de retificação do polo passivo, rejeitou a impugnação ao valor da causa (fl. 379), bem como julgou, de modo antecipado (fl. 378), improcedente a ação (fl. 380).

A digna autoridade judiciária sentenciante condenou a autora no pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (fl. 381), ou seja, sobre R\$ 74.867,15 (fl. 28).

Inconformada, a autora interpôs, tempestivamente, apelação (fls. 384/385), aduzindo, em síntese, que: o princípio do “pacta sunt servanda” deve ser mitigado e flexibilizado; os juros remuneratórios são abusivos, porque ultrapassam uma vez e meia a taxa indicada pelo Banco Central; deve ser observada a taxa média de mercado; é ilegítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, prática que não foi expressamente pactuada; a sentença recorrida deve ser reformada, para se declarar a abusividade das taxas praticadas e adequá-las para a taxa média de mercado, para se condenar o banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa (fls. 211/218).

O recurso da autora foi respondido pelo banco réu (fls. 399/406), tendo sido preparado (fls. 421/422).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pela autora não merece prosperar.
Explicando:

2.1. O postulado do “pacta sunt servanda”, citado nas razões recursais e nas contrarrazões (fls. 390, 400/402), realmente, não é aplicável de maneira absoluta, já que, nas contratações de consumo, não se pressupõe autonomia plena de vontade.

Nesse rumo houve decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“A autonomia de vontades, tendo como máxima o 'pacta sunt servanda', foi relegada a um segundo plano, em face da nova lei do consumidor, o qual proíbe o pacto de cláusulas abusivas. A lei vela pelo equilíbrio contratual, impondo normas imperativas que garantam a expectativa legítima do consumidor, frente ao contrato celebrado.

A equidade contratual é um dogma a superar a autonomia de vontade e este controle poderá ser exercido pelo Poder Judiciário 'a posteriori', após a formação do contrato. Neste caso, declarando-se tais cláusulas como nulas (art. 6º, inciso V, do CDC). As disposições anuladas são dadas como pró-consumidor, restabelecendo-se o equilíbrio contratual” (Ap Cível nº 592.070.528, 3ª Câmara Cível, v.u., Rel. Des. JOÃO LOURENÇO FERREIRA, j. em 30.9.1992).

Nos dizeres de RONALDO ALVES DE ANDRADE:

“(…) embora ainda existente, o princípio da autonomia da vontade não tem mais a pujança que teve no início do século XIX, e convive com outros princípios que também norteiam o contrato [tais como o princípio da boa-fé objetiva], de forma a abrandar o rigorismo da aplicação da ampla autonomia da vontade, em especial nas relações de consumo (…)” (“Curso de direito do consumidor”, Barueri: Manole, 2006, cap. V, nº 3.3, p. 281).

A mitigação e a flexibilização do referido princípio (fl. 390), entretanto, não bastam para a decretação da procedência da ação.

2.2. É verdade que as instituições financeiras podem cobrar juros remuneratórios livremente, não se submetendo aos limites do Decreto nº 22.626, de 7.4.1933, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras, públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

Contudo, tais juros devem ser previamente informados ao consumidor, tendo em vista o art. 46, primeira parte, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.1990).

Na hipótese de não ter ocorrido informação antecipada da respectiva taxa, os juros remuneratórios devem corresponder à taxa média de mercado nas operações da espécie, tornada pública pelo Banco Central do Brasil, exceto se a taxa efetivamente cobrada pela instituição financeira for mais proveitosa para o cliente.

Esse entendimento foi consolidado pelo Colendo Superior

Tribunal de Justiça, mediante a edição da Súmula 530, publicada no DJe de 18.5.2015, reproduzida a seguir:

“Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente cobrada – por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos –, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor” (REsp 1.112.879 e REsp 1.112.880).

De outra banda, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já deliberou, em sede de recurso repetitivo, REsp nº 1.061.530-RS (fls. 6/7, 390), sobre a possibilidade de revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, quando demonstrada a sua abusividade, situação que deve ser aferida caso a caso.

Confira-se:

“a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), Súmula 596/STF;
b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto” (REsp nº 1061530-RS, registro nº 2008/0119992-4, Segunda Seção, v.u., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 22.10.2008, DJe de 10.3.2009) (grifo não original).

Assim, caso apurado abuso na aplicação dos juros remuneratórios, viável a sua adequação à taxa média para as operações equivalentes, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Como assinalado no voto condutor do ventilado recurso repetitivo:

“A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na

medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214-RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (REsp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos (REsp nº 1.061.530-RS, registro nº 2008/0119992-4, Segunda Seção, v.u., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 22.10.2008, DJe de 10.3.2009) (grifo não original).

Constitui objeto de revisão o contrato de cartão de crédito nº 1814328860000, firmado em 22.1.2014 (fls. 120, 135, 402), tendo a autora impugnado as taxas de juros remuneratórios, sob a alegação de que elas “ultrapassam uma vez e meia do que é indicado pelo Banco Central” (fl. 390).

As taxas de juros remuneratórios pactuadas no contrato em análise, diversamente do sustentado nas razões recursais (fl. 390), não se mostram excessivamente onerosas, não estão em desarmonia com o art. 51, § 1º, inciso III, da legislação consumerista e não configuram abusividade capaz de colocar a consumidora autora em desvantagem exagerada.

As taxas médias de mercado à época do vencimento das faturas do cartão de crédito, no período citado pela autora para exemplificar o alegado abuso, de setembro de 2023 a fevereiro de 2024 (fls. 18/24, 390/391), variaram de 15,11% a 14,58%, informação constante do portal do Banco Central do Brasil, na aba “Estatísticas - Séries temporais - v2.1 - Módulo público - Indicadores de crédito - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Cartão de crédito rotativo”¹.

Saliente-se que não pode prevalecer a “Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Cartão de crédito total”, indicada pela autora (fl. 90), por se tratar de hipótese diversa da

¹<https://www3.bcb.gov.br/sqspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>

discutida, uma vez que a ausência de pagamento integral da fatura leva ao financiamento da dívida, incorrendo o consumidor no crédito rotativo.

Não comportam reparo, destarte, as taxas mensais de juros remuneratórios do crédito rotativo do cartão de crédito questionadas, as quais, no período exemplificado pela autora, de setembro de 2023 a fevereiro de 2024 (fls. 390/391), foram pactuadas nos percentuais entre 9,99% e 10,32% ao mês (fls. 51, 55, 59, 63, 67, 71), os quais são inferiores às taxas médias de mercado à época do vencimento das faturas, que variaram entre 14,79% e 15,11% ao mês.

Devem ser respeitadas as taxas ajustadas de juros remuneratórios.

2.3. Diferentemente do defendido pela autora (fl. 392), não ficou atestada a alegada violação ao dever de informação sobre a capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade inferior à anual.

Em consonância com o atual posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização dos juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados posteriormente a 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (atualmente vigente como Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001), desde que pactuada explicitamente, é permitida.

O referido entendimento foi cristalizado pela elevada corte, de forma definitiva, por meio da edição das Súmulas 539 e 541, publicadas no DJe de 15.6.2015, transcritas, respectivamente, a seguir:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31.3.2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada” (REsp 1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp 973.827).

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp 973.827 e REsp 1.251.331).

Logo, para que a capitalização dos juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano seja reputada como legítima, não basta que o contrato bancário tenha sido firmado após 31.3.2000, sendo imprescindível que haja ainda previsão expressa no ajuste a esse respeito.

Para tanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo “capitalização de juros”, bastando explicitar, com clareza, as taxas efetivas cobradas.

Vale dizer, de acordo com o entendimento superior, a fim de se considerar consentânea com a lei a ventilada capitalização, é suficiente a previsão na avença da taxa de juros anual superior a doze vezes a taxa de juros mensal nele estipulada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No contrato em debate, firmado em 22.1.2014 (fls. 120, 135), tendo sido estabelecidas taxas de juros anuais superiores a doze vezes as taxas de juros mensais (fls. 51, 55, 59, 63, 67, 71), há de se reputar como prevista a periodicidade da capitalização desses frutos civis, ou seja, mensal.

Deve persistir a capitalização combinada, podendo ser cobrados juros remuneratórios às taxas mensais pactuadas, capitalizados mensalmente.

3. Nessas condições, nego provimento à apelação da autora, mantendo a sentença impugnada (fls. 378/381).

Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pelo advogado do banco réu (fls. 399/406), majoro, com base no art. 85, § 11, do atual CPC, a verba honorária devida a ele pela autora, de 10% (fl. 381) para 12% sobre o valor da causa, ou seja, sobre R\$ 74.867,15 (fl. 28), atualizado pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do ajuizamento da ação.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator